

LEI COMPLEMENTAR Nº 60 , DE 21 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Política Agrícola do Estado de Rondônia, e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a  $s\underline{e}$  guinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar, em consonância com a Constituição Estadual, fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos de política agrícola do Estado, relativamente às atividades agropecuárias, florestais, pesqueiras e agroindustriais.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, sub-produtos e deri vados, os serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e flo restais.

Art. 2º - A Política Agricola funda menta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios do interesse público, de forma que seja cumprida a função social, econômica e ecológica da propriedade;

Publicado no Diário Oficial P22



II - o setor agricola é constituído por segmentos de produção, insumos, armazenamento, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia e com o esforço empregado na produção;

IV - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais como saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais;

V - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o bem-estar da sociedade;

VI - o zoneamento sócio-econômico-eco lógico de Rondônia é o instrumento básico do planejamento regional, que permite estabelecer estratégias de desenvolvimento, de forma equilibrada, possibilitando a harmonia das atividades agrícolas com a conservação e a preservação do meio ambiente;

VII - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto às estruturas fundi<u>á</u> rias, condições edafoclimáticas, disposição da infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VIII - a justa distribuição de terras é fundamental ao processo de desenvolvimento do Estado, sendo a política agrícola indissociável das questões agrárias e do meio ambiente.

Art. 3º - São objetivos da Política

Agricola:

I - estabelecer e normatizar as ações e instrumentos do Governo destinados a promover, regular, fiscalizar,



controlar, avaliar atividades e suprir as necessidades do setor, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agríco las, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade de preços e de mercado, a proteção do consumidor e a redução das disparidades intra-regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado, para que os diversos segmentos ligados à agricultura possam plane jar suas ações e investimentos, numa perspectiva de médio e longo prazo, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar distorções que afetem o desempenho das funções econômica e social da agricultura, de forma a assegurar melhor condição de vida e fixação do homem no meio  $r\underline{u}$  ral;

IV - proteger o meio ambiente, garan tir o seu uso racional e estimular a conservação e a recuperação dos recursos naturais, com vista a assegurar sua sustentabilidade e o aproveitamento econômico de suas potencialidades;

V - estimular a formação de excedentes agrícolas, que possibilitem condições de competitividade dos produtos do Estado nos mercados nacional e internacional;

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementaridade de ações com os municípios e entidades representativas dos diversos segmentos do meio rural, cabendo a estes assumir gradativamente as responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico da agricultura estadual, privilegiando a utilização de fatores de produção locais;

VIII - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da economia agrícola do Estado;

IX - apoiar institucionalmente o pro



dutor rural, especialmente o pequeno, bem como a sua família;

X - estimular a verticalização da produção, a produtividade rural, o emprego de tecnologia de produção inovadora e a auto-gestão racional do meio ambiente.

Art.  $4^\circ$  - As ações e os instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agricola;

II - pesquisa;

III - assistência técnica e extensão

rural;

IV - proteção ao meio ambiente, con servação e recuperação dos recursos naturais;

V - defesa agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção, transformação, come<u>r</u> cialização, abastecimento e armazenagem;

VIII - associativismo e cooperativismo;

IX - formação profissional e educação

rural;

X - investimentos públicos e privados, na habitação, na eletrificação e na mecanização agrícola;

XI - crédito agrícola e fundiário;

XII - seguro agrícola;

XIII - tributação e incentivos fiscais;

XIV - justa distribuição da terra.

Art. 50 - Para fins desta Lei Comple

mentar, entende-se como:

I - produtor rural aquele que desen



volve atividades agrícolas, florestais, agroindustriais, extrativis tas não predatórias ou artesanais;

II - pequeno produtor aquele que <u>de</u> senvolve atividades agrícolas à custa do esforço de seu próprio trabalho ou de sua família, eventualmente recorrendo à contratação de mão-de-obra temporária, bem como sua propriedade, não ultrapasse em dimensão, o correspondente a 03 (três) módulos fiscais no município de sua localização;

III - pequena propriedade rural é aque la onde prevalece o trabalho familiar, e a contratação de trabalho temporário só ocorra durante períodos eventuais da atividade agríco la, bem como sua área não ultrapasse em dimensão, o correspondente a 03 (três) módulos fiscais;

IV - médio produtor é aquele que o somatório de suas áreas observe os limites do intervalo entre 03 (três) e 10 (dez) módulos fiscais no município de sua localização;

V - propriedade produtiva é aquela que cumpre a sua função econômica e social.

§ 1º - A função social da proprieda de é cumprida quando a sua exploração satisfaz os requisitos de aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais disponíveis, observa as disposições que regulam as relações de trabalho e, a sua exploração favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

§ 2º - Os graus e critérios definidores dos requisitos constantes no § 1º são:

I - a exploração econômica da propriedade observe um padrão tecnológico que determine rendimentos físicos de seus produtos, equiparados pelo menos à média dos rendimentos das atividades no município de sua localização;

II - a propriedade observe parâmetros médios por municípios, da relação entre a área agricultável da propriedade e a área economicamente explorada, na forma preconizada no inciso I deste parágrafo.

§ 3º - A relação proprietário/área,



referida nos incisos II e IV correspondam ao somatório de áreas, contínuas ou não, pertencentes a um mesmo proprietário, dentro do Estado.

§  $4^\circ$  - A pequena propriedade rural, definida no inciso III deste artigo, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento dos débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

## CAPÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 6º - Fica instituído o Conselho Estadual de Política Agrícola-CEPAGRI, junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio-SEAGRI, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar e supervisionar a exe
cução da política agrícola;

II - propor ajustamento às alterações
nas Políticas Agrícolas estadual e nacional;

III - contribuir com estudos e informa ções sobre o desempenho e o melhoramento do setor agricola, bem como orientar a formulação dos planos de safra estadual;

V - promover a integração dos diver sos setores, direta ou indiretamente relacionados às atividades agropecuárias, florestais, pesqueiras e agroindustriais.

Art.  $7^\circ$  - O Conselho Estadual de Política Agrícola-CEPAGRI, presidido pelo Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, será integrado pelos digirentes, e nos seus impedimentos, por seus substitutos legais, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado do Planeja



mento e Coordenação Geral;

II - Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Banco do Estado de Rondônia;

IV - Secretaria de Estado do Desenvol

vimento Ambiental;

V - Instituto de Terras e Coloniza

ção de Rondônia;

VI - Companhia de Armazéns Gerais de

Rondônia;

VII - Associação de Assistência Técni

ca e Extensão Rural;

VIII - Instituto Nacional de Coloniza

ção e Reforma Agrária;

IX - Departamento da Amazônia Ociden

tal da CEPLAC;

X - Centro de Pesquisa Agroflorestal

de Rondônia;

XI - Federação da Agricultura do Esta

do de Rondônia;

XII - Federação das Indústrias do Esta

do de Rondônia;

XIII - Organização das Cooperativas do

Estado de Rondônia;

XIV - Companhia Nacional de Abasteci

mento, Escritório de Rondônia;

XV - Associação dos Engenheiros Agr<u>ô</u>

nomos do Estado de Rondônia;

XVI - Associação dos Engenheiros Flo

restais do Estado de Rondônia;

XVII - Associação dos Zootecnistas do



Estado de Rondônia;

XVIII - Departamento Estadual dos Trabalhadores Rurais da Central Única dos Trabalhadores do Estado de Rondonia;

XIX - Sindicato dos Técnicos Agrícolas

de Rondônia;

XX - Conselho Regional de Medicina Ve

terinária de Rondônia;

XXI - Federação do Comércio do Estado

de Rondônia;

XXII - Departamento de Estradas de Roda

gem;

XIIII - Delegacia Federal de Agricultura

e Reforma Agrária;

XXIV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

XXV - Banco do Brasil S.A;

XXVI - Banco da Amazônia S.A;

XXVII - Articulação Central das Associ<u>a</u> ções Rurais de Ajuda Mútua-ACARAM;

XXVIII - Movimento Sem Terra de Rondônia-

-MST/RO;

XXIX - Comissão Pastoral da Terra-CPT;

XXX - Dois membros da Assembléia Legis

lativa.

§ 1º-0 Conselho Estadual de Política Agrícola-CEPAGRI contará com uma Secretaria Executiva, e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Técnicas, especializadas em produtos e outras atividades agrícolas.

§ 2º - O Regimento Interno do Conse



lho Estadual de Política Agrícola-CEPAGRI será elaborado pela Secre taria Executiva e aprovado em reuniões plenárias.

 $\S$  3º - O Estado estimulará a organização de Conselhos Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.

## CAPÍTULO III

## DO PLANEJAMENTO AGRÍCOLA

Art. 8º - O planejamento Agrícola, em consonância com o art. 164, da Constituição Estadual, será feito de forma democrática e participativa através da instituição e legitimação dos perfis municipais de agricultura, planos, programas e projetos anuais e plurianuais, organizados em Polos Estratégicos de Produção, envolvendo os diferentes segmentos produtivos, serviços e instrumentos da Política Agrícola de que trata esta Lei Complementar.

\$ 1º - Os planos deverão prever a integração das atividades de produção e de transformação do setor agricola, e deste com os demais setores da econômia.

§  $2^{\circ}$  - Os planos deverão ser submetidos à apreciação e à deliberação do Conselho Estadual de Política Agrícola-CEPAGRI.

Art. 99 - O Zoneamento sócio-econôm<u>i</u> co-ecológico de Rondônia é o instrumento balizador, referencial e indispensável para o planejamento agrícola regional.

Art. 10 - A Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio-SEAGRI, em articulação com os mu nicípios e as unidades setorias dos diversos órgãos do setor público agrícola, atuantes no Estado, será responsável pela coordenação das atividades de planejamento, acompanhamento, controle e a avaliação dos planos, programas e projetos.

#### CAPÍTULO IV

DA PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL



Art. 11 - A pesquisa agrícola deverá estar integrada à assistência técnica, aos produtores, suas comunidades e entidades representativas, agroindustriais, devendo ser gerada ou adaptada à partir do conhecimento biológico de interação dos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo, vinculado à produção e à transformação de produtos agropecuários.

§ 1º - Será prioritária a geração e a adaptação de tecnologias agrícolas, destinadas ao desenvolvimento dos produtores rurais, visando a verticalização da produção.

 $\S$  2º - Também prioritário o melhora mento do material genético, oriundo dos diversos ecossistemas do Es tado, objetivando o aumento da produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética.

\$ 3º - Constituir-se-á como linha básica de pesquisa, a definição do modelo de pesquisa tecnológica, orientada sempre no sentido de prover o aproveitamento produtivo de capoeiras e áreas degradadas e a sistematização de agro-ecossistemas para o cerrado.

§ 4º - Observar-se-á, na pesquisa, características regionais geradoras de tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitada a preservação da saúde e do meio ambiente.

§ 5º - É autorizada a importação de material genético para a agricultura estadual desde que não haja proibição federal.

§ 6º - Os programas de desenvolvimen to científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade nacional e internacional, à agricultura estadual.

Art. 12 - A Assistência Técnica e Extensão Rural, integrada à pesquisa, buscará viabilizar com o produtor rural, suas famílias e organizações, as soluções adequadas para os seus problemas de produção, gerenciamento, transformação, arma



zenamento, comercialização, eletrificação, consumo, bem-estar e gestão ambiental.

Art. 13 - O Estado manterá serviço oficial de assistência técnica e de extensão rural, visando o atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, objetivando:

I - identificar e difundir tecnolo gias compatíveis com as condições sócio-econômicas e culturais do produtor rural, com ênfase nos processos tecnológicos de baixo cus to, os quais possam assegurar além do aumento da produção e da produtividade, a conservação dos recursos naturais e a melhoria da qua lidade de vida;

#### CAPÍTULO V

# DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 14 - O Poder Público Estadual

deverá:

I - integrar-se às ações dos governos federal, municipais e e das comunidades, para a preservação e a conservação do meio ambiente e dos recursos naturais;

racional do solo, da água, da fauna e da flora;

ambiental, de níveis formal e informal;

IV - desenvolver programas de estímu los à agropecuária, visando o incremento da oferta de alimentos e a manutenção da biodiversidade.

Art. 15 - Para fins do zoneamento só



cio-econômico-ecológico de Rondônia, as bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da preservação, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Art. 16 - No prazo de 03 (três) anos, o Governo do Estado deverá completar os trabalhos do detalhamento do zoneamento, estabelecendo uma escala de prioridades, que obedeça à següência zonal.

## CAPÍTULO VI

## DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 17 - Compete à Secretaria de Es tado da Agricultura-SEAGRI, em articulação com os municípios e  $\frac{\delta r}{\delta}$  gãos que atuam na defesa agropecuária no Estado, a coordenação da execução de atividades com os seguintes fins:

 $\mbox{$\rm I-prevenir,\ controlar\ e\ erradicar$}$  os agentes patogênicos, as enfermidades dos animais, pragas e doen ças dos vegetais;

II - inspecionar e fiscalizar os produtos, sub-produtos e derivados de origem vegetal e animal, os insumos agropecuários, bem como os estabelecimentos produtores;

III - definir padrões de qualidade con dições de comercialização, armazenamento dos produtos, sub-produtos e derivados de origem animal e vegetal, e os insumos agropecuários, produzidos no Estado, não regulamentada pela legislação Federal;

IV - impedir a comercialização no mer cado interno de insumos e produtos agropecuários, cujo uso esteja proibido ou sob suspeita de qualidade no Estado de origem;

V - classificar, inspecionar e fisca lizar os produtos e sub-produtos de origem animal e vegetal, destinados à comercialização interna;

VI - manter serviços permanentes de vigilância epidemiológica, nas áreas de zoo e fitossanidade.



Parágrafo único - Será obrigatório o uso do receituário agronômico, na forma de regulamentação própria.

Art. 18 - Deverá haver integração en tre as Secretarias de Estado da Saúde e da Agricultura, Indústria e Comércio, Delegacia Federal de Agricultura e Reforma Agrária, orga nizações de produtores e entidades representativas dos profissio nais de ciência agrária e de saúde, a fim de garantir a plena execução dos sistemas integrados de saúde, nos aspectos referidos nos in cisos II e VI do art. 200, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VII

## DA INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 19 - A Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, integrada com as instituições e entidades do setor agrícola, agrário e fundiário, a nível federal, estadual e municipal, manterá um sistema de informação agrícola am plo e periódico, para a divulgação de:

I - previsão de safras, por munici pios, incluindo área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos ao produtor, com a composição dos primeiros, até os mercados atacadistas e varejistas, praticados a níveis de mercados locais, interestaduais e internacionais;

III - balanço de oferta e demanda dos produtos agropecuários, em diferentes níveis:

- a) estoque inicial;
- b) produção total;
- c) oferta global;
- d) reserva;
- e) perda;
- f) consumo;



- g) excedente;
- h) exportação;
- i) importação;
- j) estoque final.

IV - coeficientes técnicos de produ

ção e custos;

V - volume dos estoques públicos reguladores e estratégicos discriminados por produtos, tipo e localização;

VI - estimativas do custo dos estoques

públicos;

VII - dados da meteorologia e climato

logia agrícola;

uso da terra no Estado;

VIII - campanhas e programas especiais, incentivos, dados sobre planejamento e as modificações introduzidas na política agrícola;

 $\mbox{IX - estoque, produção e consumo } \mbox{$n\underline{a}$}$  cional e mundial dos principais produtos agropecuários;

X - dados sobre armazenamento;

 $$\operatorname{\textsc{XI}}$-$\operatorname{pesquisas}$\ em$\ and amento e os $\ resultados$\ daquelas já concluídas;}$ 

XII - evolução do quadro de posse e o

XIII - mercado da terra.

CAPÍTULO VIII

DA PRODUÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, ARMAZENAGEM, COMERCIALIZAÇÃO E ABASTECIMENTO

Art. 20 - Compete à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, como executadora das



decisões do Conselho Estadual de Política Agrícola-CEPAGRI, a condução da política de produção, comercialização, armazenamento e abas tecimento de produtos agrícolas no Estado.

Art. 21 - O Estado garantirá em car $\underline{a}$  ter complementar, onde a iniciativa privada for deficiente ou in $\underline{e}$  xistente, os serviços essenciais necessário à produção agrícola.

Art. 22 - O Estado executará a clas sificação e a fiscalização de produtos, sub-produtos e resíduos de valor econômico de origem vegetal e animal, destinados ao comércio interno e externo.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será feita conjuntamente pela Se cretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio e Secretaria de Estado da Fazenda, que firmarão convênios de mútua colaboração.

Art. 23 - O Estado criará estímulos para melhoria das condições de armazenagem, processamento, embalagem e redução de perdas, a nível de estabelecimento rural, inclusive comunitário.

§  $1^\circ$  - O Estado incentivará a inicia tiva privada, para adoção de sistemas de armazenamento, através da criação de linhas de créditos especiais.

 $\S$  2º - A Secretaria de Estado da Agr $\underline{i}$  cultura, Indústria e Comércio fiscalizará as organizações e as un $\underline{i}$  dades armazenadoras.

 $\S$  3º - Os pequenos produtores rurais e as associações ou cooperativas terão preferência quanto aos est $\underline{i}$  mulos de que trata o "caput" do presente artigo e seu  $\S$  1º.

Art. 24 - O Estado, através da Secre taria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio-SEAGRI, e em conjunto com entidades associativas, criará formas alternativas para a comercialização dos produtos agrícolas visando cobertura de mercados locais, nacionais e internacionais, priorizando a produção oriunda de pequenos e médios estabelcimentos rurais.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Agri



cultura-SEAGRI, buscará formas de contatos entre diferentes merca dos internos e externos e os produtores emprestando o devido apoio técnico e as informações necessárias para o "caput" deste artigo.

§  $2^\circ$  - O Estado promoverá a viabil<u>i</u> zação de espaço físico, para a comercialização a varejo, dos prod<u>u</u> tos agrícolas do nosso Estado, bem como readequar locais de armaz<u>e</u> namento e concentração de produtos destinados à mercados nacionais ou externos.

Art. 25 - A comercialização de produtos agropecuários deverá ser feita com emprego, pelo produtor, da nota do Produtor Rural.

Parágrafo único - Estudar-se-á junto a Secretaria de Estado da Fazenda, e aos produtores rurais formas de se garantir a fiscalização adequada, de forma a que se evite distorções e desvios de tributos em benefícios de especuladores.

Art. 26 - O Estado suplementarmente à ação do Governo Federal, quando for o caso, localizará e manterá adequadamente estoques reguladores de alimentos básicos, visando as segurar o abastecimento e regular o preço desses produtos no merca do interno.

§  $1^\circ$  - O Conselho Estadual de Política Agrícola-CEPAGRI, nas condições deste artigo, fixará anualmente os volumes mínimos de estoques reguladores, para cada produto, no prazo nunca inferior a 03 (três) meses do início do plantio.

§ 2º - Os estoques reguladores devem ser adquiridos no período da safra, junto aos pequenos produtores e suas organizações associativas, perante nota do produtor rural e referendo da Secretaria de Estado da Agricultura-SEAGRI, estando ou tras formas de aquisição sujeitas à apreciação do Conselho Estadual de Política Agrícola-CEPAGRI.

§ 3º - As aquisições do Governo Esta dual serão realizadas, tendo como referencial os preços mínimos pratica dos pelo Governo Federal.

 $\S$  4º - Os estoques reguladores do Estado serão liberados pela Secretaria de Estado da Agricultura-SEAGRI,



quando os preços de mercado se situarem acima do preço de intervenção, estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Agrícola-CEPAGRI, ou quando ocorrer situação de desabastecimento.

Art. 27 - O Estado instituirá normas de proteção ao consumidor, nos termos dos artigos 23, inciso VIII, e 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, para regular o abastecimento alimentar interno.

Art. 28 - O abastecimento do mercado estadual será feito pela livre participação da iniciativa privada, intervindo o Poder Público, na sua ausência ou insuficiência, atra vés de programas especiais de interesse social, ouvindo o Conselho Estadual de Política Agrícola-CEPAGRI.

## CAPÍTULO IX

## DO ASSOCIATIVISMO E DO COOPERATIVISMO

Art. 29 - O Governo do Estado apoiará e estimulará os produtores e trabalhadores rurais a se organizarem, nas suas diferentes formas associativistas, através da:

I - inclusão nos currículos de 1º e 2º Graus de disciplinas voltadas para a educação associativista, no ensino rural.

II - promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista, pa pa o público do meio rural;

III - integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização e crédito.

Art. 30 - Serão estabelecidos incentivos fiscais e creditícios à diferentes formas associativistas de produtores rurais que apresentarem:

I - quadro social constituído de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de pequenos produtores, com movimento operacional superior a 50% (cinquenta por cento) do valor das operações da entidade;



II - aplicação de recursos na conservação e manutenção do meio ambiente;

III - aplicação dos recursos na implantação de agroindústria;

IV - aplicação de recursos nas pesquisas agrícolas e produção de tecnologia.

Art. 31 - As diferentes formas as sociativas de pequenos produtores rurais, terão prioridade para o fornecimento de produtos alimentares às escolase hospitais públicos e na formação dos estoques reguladores do Estado, garantindo-se estado disposições enquanto critérios seletivos nos processos de concorrência e licitação pública.

Art. 32 - O apoio estadual será ex tensivo aos pescadores artesanais e àqueles que se dediquem às at $\underline{i}$  vidades de extrativismo vegetal não predatório.

#### CAPÍTULO X

## DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DA EDUCAÇÃO RURAL

Art. 33 - A educação pública para o meio rural terá seu currículo especializado e orientado à vocação agropecuária, a fim de contribuir para o desenvolvimento das potencialidades do homem e para sua fixação produtiva no campo, com ên fase no associativismo, cooperativismo, sindicalismo, questões agrárias, agrícolas e ambientais.

Rarágrafo único - As ações de aprendizagem profissional rural e educação pública rural buscarão compatibilizar-se com as de assistência técnica e extensão rural, pesquisa agrícola e outros serviços afins.

Art. 34-0 Governo do Estado, em articulação com os municípios, possibilitará o transporte dos estudantes do meio rural até a sede dos municípios e núcleos urbanos.

CAPÍTULO XI DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS



Art. 35 - O Estado implementará programas de obras de infra-estrutura que tenham como objetivos o bem estar social das comunidades rurais compreendendo, entre outros:

I - perfuração de poços, retificação
 de cursos dágua e drenagem;

II - estradas;

III - escolas e postos de saúde;

IV - mercados do produtor;

V - energia;

VI - comunicação;

VII - saneamento;

VIII - armazéns comunitários;

IX - lazer.

Art. 36 - O Estado implementará obras de infra-estrutura com vista ao aproveitamento de recursos hídricos para a irrigação.

#### CAPÍTULO XII

## CRÉDITO AGRÍCOLA

Art. 37 - As atividades de fomento agrícola desenvolvidas pelo Estado serão viabilizadas, via crédito, através do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO, em consonância com o Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia, observando, dentre outros, os seguintes preceitos básicos:

nidade de crédito;

I - adequação, suficiência e oportu

I\[ - rentabilidade da atividade finan

ciada;

III - segurança da operação;



IV - liberação de crédito em função

do ciclo da produção;

V - prazos e épocas de reembolso, ajustado à natureza e à especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pela atividade financiada.

§ 1º - São beneficiários do crédito os pequenos produtores rurais, preferencialmente organizados em cooperativas ou associados.

§ 2º - Assistência técnica será obrigatória e gratuita para os beneficiários do crédito.

§ 3º - A aprovação do crédito levará sempre em conta as múltiplas relações de pontecialidade técnico-eco nômica das áreas/programas e sua inserção ao zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia.

 $\S$  4º - Para amortização e quitação dos financiamentos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO, adotar-se-á o sistema de equivalência física do produto:

I - para fins desta Lei Complementar, considera-se equivalência física do produto, o quociente, resultante da divisão do valor financiado pelo seu preço mínimo, da data da contratação, ou pelo básico estabelecido para os produtos não abrangidos pela política de garantia de preços mínimos;

II - o Conselho Estadual de Política Agrícola-CEPAGRI normatizará, 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei Complementar, os procedimentos relacionados à equivalên cia física do produto.

CAPÍTULO XIII

DO CRÉDITO FUNDIÁRIO

Art. 38 - O crédito fundiário, como modalidade específica do crédito rural, é o instrumento de financia mento governamental destinado a apoiar e propiciar a aquisição e re



gularização de terras de boa fertilidade natural, pelos pequenos produtores, posseiros, meeiros e arrendatários, com os seguintes objetivos:

I - promover a reorganização e a regularização fundiária das melhores terras pontencialmente produtivas, na zona l do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado;

II - estimular o aumento da produtivi dade e da produção agropecuária, de forma ordenada e sustentada, a partir de terras de fertilidade e vocação natural;

III - assegurar e propiciar aos peque nos produtores não proprietários, os recursos necessários para a <u>a</u> quisição de terra, construção de moradia e produção de alimentos para subsistência e excedentes comercializáveis;

IV - propiciar aos pequenos produtores não proprietários as condições legais e legítimas de acesso seguro aos benefícios de crédito rural e demais ações de governo destinadas ao incentivo e apoio da produção agrícola.

Art. 39 - A concessão do crédito fundiário observará os seguintes preceitos básicos:

I - liberação do crédito fundiário diretamente ao produtor beneficiário;

II - segurança da operação, observan do principalmente:

- a) idoneidade do tomador;
- b) comprovação de boa fertilidade na tural da terra, objeto do financiamento;
- c) comprovação de que o beneficiário não é possuidor de outras propriedades rurais no Estado;
- III declaração por parte da Associa ção de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER local de que o produtor adota com interesse os conhecimentos e tecnologias difundidas pela Empresa;
  - IV compromisso do tomador do crédi



to fundiário, de não vender e/ou redividir área adquirida antes de 05 (cinco) anos, após sua aquisição, sob pena de perder o financia mento e tendo que reembolsá-lo em uma única parcela;

V - compromisso do beneficiário do crédito, sob pena de perda dos direitos da área adquirida e do financiamento, com reembolso nos termos do ítem anterior, de atender todas as recomendações técnicas dos órgãos competentes, destinadas à conservação dos recursos naturais da área e proteção do equilíbrio ambiental, bem como do zoneamento sócio-econômico-ecológico;

VI - um produtor, beneficiado uma vez com o crédito fundiário, não terá direito a repetir a operação.

Art. 40 - Os prazos, condições e épocas de reembolsos, obedecerão as disposições contidas no inciso V e § 4º do art. 37, desta Lei Complementar.

Art. 41 - De acordo com o art. 28, Das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Rondônia, fica criado o Seguro Agrícola, destinado a cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros, que atinjam bens, rebanhos e plantações, assegurando aos produtos rural:

I - nas atividades financiadas, a dis pensa total ou parcial, de obrigações financeiras relativas ao crédito rural de custeio e de investimento, cuja amortização e ou liquidação do principal e encargos seja inviabilizada, total ou parcialmente, pela ocorrência dos sinistros previstos neste artigo;

II - a indenização de perdas verifica das em exploração agrícola conduzida com recursos próprios dos produtores, de suas cooperativas e associações;

III - nas atividades parcialmente financiadas e complementadas com recursos próprios, a indenização se rá proporcional aos recursos envolvidos.

Parágrafo único - Na cobertura dos danos, será feita a correção dos valores até a época da indenização.

Art. 42 - A apuração dos prejuízos



será efetuada pelos agentes do programa de seguro rural, mediante laudos de avaliação expedidos pela assistência técnica credenciada e fiscalizada pelos Conselhos Municipais de Política Agrícola.

Parágrafo único - Não serão cobertos os prejuízos relativos à exploração agropecuária, conduzida sem a observância de práticas recomendadas pela assistência técnica.

## CAPÍTULO XIV

## DA TRIBUTAÇÃO E DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 43 - Para efeitos fiscais , o ato cooperativo não se constitui em transação comercial, estando por tanto, isento de tributação.

Parágrafo único - Constitui-se ato associativo a relação entre produtores rurais e suas diversas formas de organização, relativas à produção agrícola.

Art. 44 - As cooperativas e associa ções de produtores rurais, de acordo com os incisos V e VI dos arts. 151 e 153, da Constituição Estadual, terão no ato do recolhimento, diferimento até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Circula ção de Mercadorias e Serviços, ou de outro tributo que venha a substituí-lo.

Art. 45 - Deverá ser submetida à <u>a</u> preciação do Conselho Estadual de Política Agrícola-CEPAGRI, a definição e ou a alteração do preço básico, para fins de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, para os produtos de origem animal e vegetal produzidos no Estado.

Art. 46 - Serão estabelecidos incentivos fiscais para empresas rurais, produtores rurais e suas diversas formas associativas, que aplicarem recursos próprios em:

I - construção de alojamento para

trabalhadores temporários;

II - habitação individual para mão-

-de-obra permanente;



III - centro comunitário;

IV - escolas e postos de saúde;

V - recuperação de espécies nativas ou adaptadas às áreas já devastadas da sua propriedade.

## CAPÍTULO XV

# DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NA HABITAÇÃO E NA ELETRIFICAÇÃO RURAL

Art. 47 - Fica criado o Programa Habitacional Rural de Rondônia, objetivando a construção e ou a recuperação de habitações rurais.

§ 1º - São beneficiários deste <u>Pro</u> grama os pequenos produtores rurais.

§ 2º - Este Programa será operaciona lizado através do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO, e para este fim o Governo do Estado deverá viabilizar recursos específicos, inclusive externos.

Art. 48 - Considerando a função so cial e a quantidade de produtores beneficiários, o Governo do Esta do implementará a política de eletrificação rural, com a participa ção dos produtores rurais, através de cooperativas e associações, incentivando prioritariamente:

I - atividade de eletrificação rural de cooperativas rurais, através de financiamento e assistência téc nica para a implantação de projetos;

II - a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas e/ou óleo vegetal, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e associações;

vos de oleaginosas e de reflorestamento com fins energéticos;



## CAPÍTULO XVI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 - O planejamento e a execução da política agrícola estadual obedecerão sempre o princípio da descentralização, tendo como referência o município.

Art. 50 - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a proceder a alienação de máquinas e equipamentos agrícolas adquiridos pelo Estado, que se encontram sob a guarda de cooperativas e associações de produtores, observando os seguintes critérios:

I - o valor mínimo para a alienação será o custo de aquisição, corrigido monetariamente, efetuando-se as devidas depreciações;

II - somente as cooperativas e as associações devidamente constituídas poderão se credenciar para a aquisição dos bens, tendo preferência de compra as entidades que es tão de posse dos mesmos;

III - os prazos e épocas de amortiza ção e quitação de débito devem ser compatíveis com a capacidade de pagamento das entidades, bem como vinculados às épocas normais de comercialização de produtos básicos;

IV - o sistema de crédito a ser adota do será o da equivalência em produto;

V - os valores arrecadados deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO.

Parágrafo único - O Estado organiza rá Comissões de levantamento e avaliação, para o cumprimento dos dispositivos do "caput" deste artigo, nelas tendo participação os usuários e interessados.

Art. 51 - Os recursos financeiros de



26.

rivados dos reembolsos dos programas de fomento rural serão credita dos à conta do FUNDAGRO, e totalmente aplicados na execução de no vos programas, inclusive, nas suas manutenções.

Art. 52 - Esta Lei Complementar en tra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições

em contrário.

dônia, em 21 de julho

Ralácio do Governo do Estado de Ronde 1992, 104º da República.

OSWALDO PIANA FILHO

Governador